

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito do município de Palmácia/CE (gestão: 2005/2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio PGE nº 045/2006 (Siafi 574408), com vistas à construção de uma adutora de água bruta na localidade de Pilões, circunscrita ao mencionado município.

2. Os recursos destinados à execução do aludido convênio totalizaram R\$ 56.650,00, distribuídos da seguinte forma: (i) ordem bancária do Dnocs emitida em parcela única, no dia 4/7/2008, no valor de R\$ 55.000,00; e (ii) R\$ 1.650,00 à conta da contrapartida do conveniente.

3. Devidamente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silente, de modo que merece ser considerado revel perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. Anote-se que a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação à irregularidade das contas do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, com a consequente imputação de débito e a aplicação de multa.

5. Registre-se ainda que o presente processo deve ter prosseguimento normal, a despeito de o valor do débito mostrar-se inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa do TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012, vez que há outras tomadas de contas especiais nesta Corte de Contas em que constam débitos sob a responsabilidade do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, os quais, somados, ultrapassam o aludido limite, conforme o seguinte quadro demonstrativo:

Processo	Débito (R\$) – em valores históricos
TC 006.898/2013-0	145.000,00
TC 008.868/2008-2	54.000,00
TC 004.555/2011-2	29.000,00

6. Dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte ao responsável do que a condenação proposta pela Secex/CE, haja vista que a omissão no dever de prestar contas, com a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor integral dos valores federais transferidos.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

8. Por tudo isso, acolho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, de modo que pugno pela irregularidade das contas do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.



Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator